

Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, n.º 210, 5º andar Tels. (21) 2240-3921 / (21) 2240-3173

CEP 20.020-080 <https://iabnacional.org.br/> | iab@iabnacional.org.br

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2026

INDICAÇÃO

Exma. Sra. Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Presidenta do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)
Proposta de Indicação n.º 063/2026

Ementa

Honorários advocatícios de sucumbência. Artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Conceito de proveito econômico. Inclusão, na base de cálculo da verba honorária, dos valores levantados ou ressarcidos a título de depósitos judiciais realizados no curso da demanda, quando integrados ao resultado financeiro positivo obtido em favor da parte vencedora. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-Chave

Direito Processual Civil. Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. Proveito econômico. Artigo 85 do CPC. Base de Cálculo. Depósito judicial. Inclusão. Fazenda Pública. Segurança jurídica. Jurisprudência do STJ.

Submeto à consideração desse Egrégio Plenário, para fins de aprovação de Indicação, a análise da correta interpretação e aplicação do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, especificamente no que se refere ao conceito de proveito econômico utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que figure a Fazenda Pública, quando presentes valores ressarcidos mediante levantamento de depósitos judiciais realizados no curso da demanda.

A controvérsia em questão diz respeito à definição da abrangência da expressão “proveito econômico obtido”, prevista no artigo 85, § 3º, do CPC, especialmente quanto à inclusão dos valores que, embora originalmente depositados em juízo para fins de suspensão da exigibilidade de crédito, venham a ser levantados pela parte vencedora ao final do processo, em decorrência de pronunciamento jurisdicional favorável.

Observa-se que, em diversas hipóteses, o depósito judicial constitui faculdade legal do contribuinte ou da parte demandante, sendo utilizado como instrumento de garantia do juízo ou de suspensão da exigibilidade da obrigação discutida. Todavia, tal circunstância não afasta o fato de que a indisponibilidade desses valores somente é superada mediante o êxito da demanda, de modo que o levantamento final decorre, direta e exclusivamente, do provimento jurisdicional.

Nesse contexto, o levantamento dos depósitos judiciais, quando efetivado em favor da parte vencedora, representa resultado financeiro positivo, integrando o benefício patrimonial alcançado por meio da atuação jurisdicional e, conseqüentemente, compondo o proveito econômico obtido com a demanda.

A interpretação sistemática do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil conduz à compreensão de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve refletir a efetiva repercussão econômica da decisão judicial, de modo a remunerar adequadamente o trabalho profissional desenvolvido pelo advogado e a preservar a coerência interna do sistema processual civil.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que valores pagos ou depositados no curso do processo, quando não satisfeitos administrativamente e apenas liberados ou confirmados em razão da procedência da demanda, devem ser contabilizados na apuração do proveito econômico, para fins de fixação da verba honorária. Tal entendimento prestigia os princípios da causalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Ademais, a exclusão dos depósitos judiciais levantados da base de cálculo dos honorários sucumbenciais pode conduzir a distorções relevantes, na medida em que desestimula a adoção de mecanismos processuais legítimos e facultativos pelas partes, além de produzir tratamento desigual entre situações equivalentes, sem respaldo na legislação vigente.

Todavia, inúmeros magistrados, principalmente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não compartilham de tal entendimento e aplicam um posicionamento no sentido de que a base de cálculos dos honorários advocatícios deve se restringir somente aos valores que forem ressarcidos mediante precatório, justificando tal posicionamento com base na premissa de que *“o Estado somente pode ressarcir aquilo que foi recebido indevidamente, no que não estão incluídos os depósitos judiciais, que serão simplesmente levantados pela parte Autora e não chegaram a integrar o patrimônio do ente...”*¹

A definição clara e uniforme do conceito de proveito econômico, abrangendo tanto os valores ressarcidos por meio de requisição de pagamento quanto aqueles recuperados mediante ressarcimento de depósitos judiciais, contribui para a previsibilidade das decisões judiciais, para a redução da litigiosidade na fase de liquidação e cumprimento de sentença e para o fortalecimento da confiança no sistema de justiça.

Diante da relevância do tema, de sua natureza estritamente jurídica e de seu impacto prático nas demandas que envolvem a Fazenda Pública, propõe-se a aprovação da presente Indicação, que sugiro seja encaminhada à Comissão de Direito Financeiro e Tributário (CDFT) para o fim de elaboração de parecer.

Com os respeitosos cumprimentos,

Diogo Santesso

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS PARA ATENDER A SELETIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os Autores buscaram a adoção da alíquota de 18% de ICMS sobre energia com fundamento na seletividade, o que foi julgado procedente, com determinação de restituição de valores. Insurgência contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença do Estado para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os depósitos realizados ao longo do feito. A sentença foi clara ao condenar o Estado Demandado ao pagamento de honorários de 10% “sobre o valor a ser ressarcido”, no que não estão incluídos os depósitos judiciais realizados, englobando apenas o valor da repetição de indébito. O acolhimento da tese recursal de que “Considerando que o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual incidente sobre o valor do proveito econômico obtido”, data venia, implicaria em necessária modificação da sentença, já alcançada pelo trânsito em julgado, eis que a base de cálculo dos honorários advocatícios não foi fixada como sendo o proveito econômico, mas “o valor a ser ressarcido”. O Estado somente pode ressarcir aquilo que foi recebido indevidamente, no que não estão incluídos os depósitos judiciais, que serão simplesmente levantados pela parte Autora e não chegaram a integrar o patrimônio do ente. Não é possível modificar a coisa julgada para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Comissão de Direito Financeiro e Tributário